



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

DESAFORAMENTO N. 0000101-53.2017.815.0000

ORIGEM: 1ª Vara Mista da Comarca de Pombal

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

AUTOR: Ministério Público do Estado da Paraíba

RÉU: Tiago da Silva Gomes

DEFENSORES PÚBLICOS: José Willami de Souza (OAB/PB 4506), Roberto Stephenson Andrade Diniz (OAB/PB 8898) e Wilmar Carlos de Paiva Leite

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPROCEDÊNCIA.

- "Ausentes fatos concretos e objetivos capazes de fundamentar o desaforamento, impõe-se o indeferimento do pedido." (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo n. 0001194-85.2016.815.0000, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR, j. em 25-07-2017).

- Improcedência do pedido de desaforamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, indeferir o pedido de desaforamento**, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de pedido de desaforamento formulado pelo representante

do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com exercício na 1ª Vara Mista da Comarca de Pombal, referente à Ação Penal n. 0000309-80.2012.815.0301 a que responde TIAGO DA SILVA GOMES, acusado de tentativa de homicídio contra Verinaldo de Sousa, alicerçando seu pedido na dúvida quanto à imparcialidade do júri.

Em suas razões, o *Parquet* asseverou que existiriam dúvidas acerca da imparcialidade dos jurados, em razão da intranquilidade e insegurança da sociedade local em relação ao réu. Acrescentou que três jurados que compõem o Conselho de Sentença foram procurados pelos réus e seus familiares (f. 94/97).

Instado a manifestar-se, o defensor do réu ofertou manifestação contrária ao pedido de desaforamento, sustentando que "não se comprovou qualquer participação do pronunciado e sua família". Ressaltou, ainda, que restaram 18 (dezoito) jurados, quantidade suficiente para iniciar o julgamento (f. 121/122).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo acolhimento do pedido (f. 124/127).

O juiz *a quo* posicionou-se de forma favorável ao desaforamento (f. 132).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

Inicialmente, conheço do pedido de desaforamento.

Depreende-se dos autos que o réu foi pronunciado sob a acusação da prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (f. 74/75).

O processo informa que no dia 07 de janeiro de 2012, por volta das 20h00min, nas imediações do bairro Nova Vida, na cidade de Pombal (PB), o acusado, de modo doloso e em concurso de pessoas, **tentou matar**, mediante uso de arma de fogo, Verinaldo de Sousa Silva, realizando vários disparos contra a vítima, dos quais três o atingiram, não se consumando a intenção criminosa por circunstância alheia à vontade do agente.

Ainda segundo a denúncia, a vítima conseguiu identificar o acusado

como sendo um dos responsáveis pelos tiros (f. 02/03).

In casu, verifica-se que não há motivos suficientes para o desaforamento do presente julgamento.

Com efeito, dispõe o art. 427 do Código de Processo Penal¹ que o desaforamento somente deve ocorrer em três situações: **a)** em prol do interesse da ordem pública; **b)** se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri; **c)** quando há dúvida acerca da segurança pessoal do acusado.

O representante do *Parquet* afirmou o seguinte:

Durante sessão de convocação do Tribunal do Júri da Comarca de Pombal, ocorrida em 22 de novembro de 2016, este Promotor de Justiça signatário relatou que foi procurado por 03 (três) jurados que compõem o Conselho de Sentença, os quais informaram que foram **procurados por alguns réus e alguns de seus parentes**.

Diante da situação fática relatada, o Ministério Público, quando da sessão de julgamento, solicitou a instauração de sala secreta para que os jurados respondessem, através de voto secreto, os seguintes quesitos: a) se foram procurados por parentes ou réus da pauta sob julgamento; e b) caso comprovado que foram procurados, se se sentiam intimidados para julgar os réus nessa e em futuras sessões da pauta.

Realizada a votação nos moldes solicitados, 07 (sete) jurados responderam afirmativamente ao item "a" e mais 07 (sete) responderam afirmativamente ao item "b", de um total de 21 jurados votantes.

Nesta senda, **havendo razoável dúvida sobre a imparcialidade do corpo de jurados formado para as sessões de julgamento, que ao todo consistiam em 07 (sete), (incluindo a do presente feito)** e, não havendo ciência quanto ao número legal de jurados e suplentes para dar continuidade ao andamento das sessões, o corpo de jurados e o Conselho de Sentença foram dissolvidos e cancelados os julgamentos respectivos.

[...]

Desta feita, o desaforamento do julgamento, no caso em questão, é medida premente em virtude do interesse da ordem pública, devido à intranquilidade e à insegurança da sociedade local. (f. 94/97 - destaque nosso).

¹ Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Apesar da preocupação externada pelo Ministério Público, *concessa venia*, tais relatos, por si só, são incapazes de conduzir ao desaforamento pretendido.

Infere-se dos autos: **(1)** a existência de um único réu, cuja condição econômica é baixa e ele tem pouca instrução; **(2)** a ausência de demonstração, com base em dados concretos, de ter o réu ou seus familiares procurado os jurados em busca de sensibilizá-los para facilitarem o veredicto absolutório; **(3)** que se realizariam sete sessões de julgamento no mesmo dia.

No caso em análise **existem meras suposições acerca da parcialidade do júri, as quais não permitem vislumbrar a necessidade de medida excepcional.** Ora, é cotidiano nas cidades interioranas que os jurados sejam procurados tanto pelos familiares dos réus como das vítimas, na busca de sensibilizarem-se acerca de suas condições/limitações. Todavia esse fato, por si só, não retira a isenção do corpo de jurados da comarca.

Ademais, no que pertine ao pedido de desaforamento, embora a palavra do juiz seja elemento fundamental na apreciação da súplica, só deverá ser concedido quando houver prova inequívoca dos pressupostos elencados no art. 427 do CPP.

Nessa esteira, é esclarecedor o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se vê adiante:

A manifestação do Juiz, em informações atualizadas e precisas, revela-se de fundamental importância - ante a idoneidade de que se reveste a sua opinião - na apreciação do pedido de desaforamento, que só deve ser concedido quando houver prova inequívoca de que ocorre qualquer dos pressupostos taxativamente referidos no art. 424 do CPP. (STF - RT 701/408).

Do que se colhe dos autos, pelos fatos narrados, especificamente de alguns réus e familiares terem procurado alguns jurados, não se conclui pela perda da imparcialidade deles. E, ainda que assim o fosse, não existem indicativos de que foi o réu deste processo e seus familiares que buscaram os jurados, ante a situação específica (sete sessões de julgamento no mesmo dia). Além disso, os jurados poderiam declarar-se suspeitos e ser afastados do julgamento, sem que o sorteio tivesse sido prejudicado.

Em caso análogo, relacionado, inclusive, à mesma ata de julgamento, esta Corte de Justiça decidiu no mesmo sentido. Vejamos:

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. INFORMAÇÕES DA JUÍZA *A QUO*. INEXISTÊNCIA DE INDICATIVOS QUE AMPAREM O PEDIDO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPROCEDÊNCIA. - "Ausentes

fatos concretos e objetivos capazes de fundamentar o desaforamento, impõe-se o indeferimento do pedido." (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo n. 0001194-85.2016.815.0000, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR, j. em 25-07-2017). - Improcedência do pedido de desaforamento. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 0000367-40.2017.815.0000, Câmara Especializada Criminal, j. em 15-02-2018).

Por fim, entendo que a decisão de desaforamento trará despesas desnecessárias ao Estado, quando há outras formas mais econômicas e eficientes de resolver a alegada dúvida quanto à lisura do julgamento, com a substituição dos jurados que se declararem constrangidos para atuarem no julgamento.

Assim, inexistindo indícios concretos capazes de comprometer a lisura do julgamento em plenário, além de o *Parquet* não ter comprovado suas alegações nesse sentido, não procede o pedido de desaforamento.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de desaforamento.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** (2º vogal). Ausente, de forma justificada, o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de junho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

